

RESOLUÇÃO N° 021/2026, DE 13 DE JULHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DA INTERNET (COMÉRCIO ELETRÔNICO) NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO NOROESTE PAULISTA – CINORP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE AUGUSTO SEBA, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO NOROESTE PAULISTA – CINORP, no uso das atribuições que lhe conferem o Contrato de Consórcio Público e o Estatuto Social, com fundamento na Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005, no Decreto Federal n° 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e na Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021,

CONSIDERANDO que o comércio eletrônico consolidou-se como canal de fornecimento de bens e serviços com preços frequentemente inferiores aos praticados no mercado local, em atenção aos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público (art. 5° da Lei federal n° 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a Lei federal n° 14.133/2021 autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, nas hipóteses do art. 75, incisos I e II, e admite a substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis nas hipóteses do art. 95;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços deve considerar, dentre outros parâmetros, os dados de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, nos termos do art. 23, § 1°, inciso IV, da Lei federal n° 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar procedimentos, cautelas e responsabilidades para as aquisições realizadas em ambiente virtual, resguardando a segurança das operações e a regularidade da despesa pública,





RESOLVE:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina a aquisição de bens e a contratação de serviços por meio da internet (comércio eletrônico) no âmbito do Consórcio Intermunicipal do Noroeste Paulista - CINORP, autorizando sua realização quando demonstrada a vantajosidade para a Administração, observadas as condições e cautelas aqui estabelecidas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:-

I - comércio eletrônico:- a oferta e a venda de bens ou serviços realizadas por meio de sítios eletrônicos, aplicativos ou plataformas digitais, com formalização da compra em ambiente virtual;

II - marketplace:- plataforma digital que intermedeia a venda de produtos ou serviços de terceiros, podendo intermediar também o pagamento;

III - fornecedor virtual:- pessoa jurídica que comercializa bens ou serviços pela internet, diretamente ou por meio de marketplace;

IV - sítio eletrônico confiável:- aquele que identifica de forma clara o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ, o endereço físico e os canais de atendimento do fornecedor, conforme o Decreto federal nº 7.962, de 15 de março de 2013, e que opera em ambiente seguro de navegação (protocolo criptografado).

CAPÍTULO II

DO CABIMENTO

Art. 3º A aquisição pela internet é admitida, preferencialmente, para bens de consumo e serviços comuns, nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor,





nos termos do art. 75, incisos I e II, da Lei federal nº 14.133/2021, e desde que:-

I - o preço obtido no ambiente virtual, incluídos frete, tributos e demais encargos, seja igual ou inferior ao apurado na pesquisa de preços;

II - o prazo de entrega seja compatível com a necessidade administrativa;

III - o fornecedor virtual atenda aos requisitos de verificação previstos nesta Resolução.

§ 1º É vedado o fracionamento de despesas para enquadramento nos limites de dispensa, observado o disposto no art. 75, §§ 1º e 7º, da Lei federal nº 14.133/2021, devendo ser considerado o somatório das despesas com objetos de mesma natureza no exercício financeiro.

§ 2º O meio eletrônico poderá ser utilizado, ainda, como canal de formalização de contratações fundadas em outras hipóteses legais de contratação direta, quando o fornecimento pela internet for a forma usual de comercialização do objeto, mediante justificativa nos autos.

§ 3º Sempre que possível, a contratação de pequeno valor de que trata esta Resolução será precedida da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, para obtenção de propostas adicionais, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 4º A aquisição pela internet será precedida de processo administrativo eletrônico ou físico, devidamente autuado, instruído com:-

I - documento de formalização de demanda, ainda que simplificado, com a descrição do objeto, a quantidade e a justificativa da necessidade;





II - pesquisa de preços, elaborada de acordo com o art. 23, § 1º, da Lei federal nº 14.133/2021, com o mínimo de 3 (três) cotações válidas, admitindo-se, dentre elas, preços obtidos em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, com a indicação da data e hora de acesso e o registro da página (captura de tela ou impressão);

III - indicação da dotação orçamentária e declaração de adequação da despesa;

IV - autorização da autoridade competente;

V - prévio empenho da despesa, nos termos dos arts. 58 a 60 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 95, incisos I e II, da Lei federal nº 14.133/2021, o instrumento de contrato poderá ser substituído pela nota de empenho de despesa ou por outro instrumento hábil, ao qual se aplicam, no que couber, as disposições do art. 92 daquela Lei.

Art. 5º Antes da conclusão da compra, o setor responsável verificará e documentará nos autos:-

I - a situação cadastral ativa do fornecedor no CNPJ, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - a regularidade fiscal do fornecedor perante a Seguridade Social e o FGTS, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e a regularidade trabalhista, admitida a exigência simplificada dos demais documentos de habilitação, na forma do art. 70, inciso III, da Lei federal nº 14.133/2021;

III - a inexistência de sanção impeditiva de contratar com a Administração Pública, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, ou consulta consolidada equivalente;

IV - que o sítio eletrônico atende aos requisitos do art. 2º, inciso IV, desta Resolução.

Parágrafo único. Nas compras realizadas por meio de marketplace, as verificações deste artigo recairão sobre o





fornecedor efetivo do bem ou serviço (vendedor), e não apenas sobre a plataforma intermediadora.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Art. 6º O pagamento será realizado, preferencialmente, após o recebimento definitivo do bem ou serviço, mediante boleto bancário, transferência eletrônica ou outro meio admitido, sempre em favor do fornecedor identificado no documento fiscal.

§ 1º Admite-se, excepcionalmente, o pagamento antecipado, quando esta for condição indispensável praticada pelo fornecedor virtual ou propiciar sensível economia de recursos, nos termos do art. 145, § 1º, da Lei federal nº 14.133/2021, mediante justificativa expressa nos autos e adoção das cautelas do § 2º do mesmo artigo, tais como a preferência por plataformas que intermedeiem o pagamento e o liberem apenas após a confirmação da entrega.

§ 2º É vedado o pagamento por meio de contas, cartões ou perfis pessoais de agentes públicos, bem como a utilização de cadastros pessoais em plataformas de comércio eletrônico, devendo as compras ser realizadas em cadastro institucional do CINORP.

§ 3º Eventuais benefícios decorrentes das compras, tais como pontos, milhas, cashback ou descontos por fidelidade, pertencem ao CINORP e reverterão em favor de novas aquisições institucionais, sendo vedada sua apropriação por agente público.

§ 4º As aquisições realizadas mediante regime de adiantamento observarão, adicionalmente, a resolução própria que disciplina a concessão e a prestação de contas de adiantamentos no âmbito do CINORP.

CAPÍTULO V

DO RECEBIMENTO E DO ATESTADO

Art. 7º O recebimento do bem ou serviço adquirido pela internet observará o seguinte:-





I - exigência de documento fiscal eletrônico emitido em nome do CINORP, com indicação do seu CNPJ;

II - conferência da quantidade, da especificação e do estado do bem no ato da entrega, com registro de eventuais avarias ou divergências;

III - atestado do recebimento por servidor ou agente formalmente designado, com juntada do documento fiscal e do comprovante de entrega aos autos.

§ 1º Constatado vício, defeito ou divergência, o setor responsável providenciará, de imediato, a recusa do recebimento, a troca ou a devolução do bem, valendo-se, quando cabível, do direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, exercitável no prazo de 7 (sete) dias contados do recebimento.

§ 2º Os termos de garantia, manuais e comprovantes da transação serão arquivados junto ao processo administrativo correspondente.

CAPÍTULO VI

DA DIVULGAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 8º As contratações diretas realizadas na forma desta Resolução serão divulgadas no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico oficial do CINORP, nos termos dos arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei federal nº 14.133/2021.

Art. 9º O controle interno do CINORP fiscalizará a observância desta Resolução, podendo requisitar processos, expedir recomendações e propor o aperfeiçoamento dos procedimentos.

CAPÍTULO VII

DAS VEDAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10. É vedada a aquisição pela internet:-





I - de fornecedor não identificável ou que não emita documento fiscal em nome do CINORP;

II - em sítios eletrônicos sediados no exterior sem representação fiscal no País, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas e autorizadas pela Presidência;

III - de bens ou serviços cuja natureza exija procedimento licitatório, fora das hipóteses legais de contratação direta;

IV - que caracterize fracionamento indevido de despesa.

Art. 11. O agente público que realizar aquisição em desacordo com esta Resolução ou sem as cautelas nela previstas responderá pelos danos que der causa, na forma da lei, sem prejuízo da apuração disciplinar cabível.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CINORP, ouvida, quando necessário, a assessoria jurídica.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Consórcio Intermunicipal da Noroeste Paulista - CINORP, 13 de julho de 2026.

JORGE AUGUSTO SEBA

Presidente

